



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 10, 08, 1992
	H.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10725-000.439/89-06

(nms)

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.899

Recurso n.º 84.854

Recorrente ALBERTO AQUINO LOPES

Recorrida DRF EM CAMPOS - RJ

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Saída de produtos do código 89.01.99.99 da TIPI/83, sem lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALBERTO AQUINO LOPES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NÉVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10725-000.439/89-06

Recurso Nº: 84.854
Acórdão Nº: 201-67.899
Recorrente: ALBERTO AQUINO LOPES

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi por nós relatado, na Sessão de 19-2-91, conforme Relatório de fls. 31, que leio em Sessão para tornar presente a matéria de fato.

É lido o dito relatório.

Naquela ocasião o Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que melhor se conhecesse a matéria fática, face principalmente aos artigos 45, XIII, 3º, I e 44, XXX, todos do RIPI/82.

Foram relacionados a fls. 33/34 os quesitos a serem respondidos pela repartição autuante. Leio em Sessão esses quesitos.

A repartição preparadora, após as diligências a que procedera, e juntada dos documentos de fls. 37/46, informa a fls. 47, que no endereço constante do Auto de Infração, quanto ao endereço do estabelecimento da recorrente, encontra-se estabelecida outra empresa, cujo titular é filho do recorrente.

É dito, ainda, nessa informação fiscal:

- que na repartição preparadora tramita pedido de encerramento de atividades da autuada, constando como endereço do

proprietário a rua Projetada s/n em Gargau - 2º Distrito de São João da Barra, onde não fora encontrado, conforme diligência e intimação via correios. Assim, não obstante esforços no sentido de dar atendimento à diligência, por este Conselho determinado, os quesitos de fls. 33/34, não puderam ser atendidos.

É o relatório

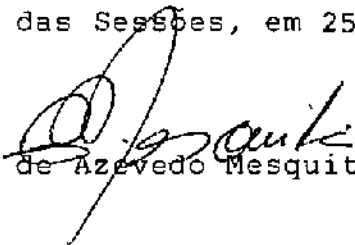
Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

As microempresas não gosam de isenção de IPI (art. 11 da Lei nº 7.256/84).

Assim a acusação fiscal não foi infirmada, inobstante a oportunidade que este Colegiado proporcionou com a diligência determinada.

Face ao exposto, mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita